XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

C755
CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Clovis Alberto Volpe Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-981-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no grupo Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o XIII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, sob o tema geral “Estado de derecho, investigación jurídica e innovación”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de la República Uruguay com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito Constitucional e ao estudo da democracia.

Os temas abordados vão desde os direitos sociais constitucionalizados, crise democrática e a relação entre os poderes, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. História do constitucionalismo e das constituições, a obra do jurista Norberto Bobbio e crise de representatividade, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Clovis Alberto Volpe Filho

CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA DO SUL: O PAPEL DAS CONSTITUIÇÕES NO BEM ESTAR SOCIAL.

CONSTITUTIONALISM AND DEMOCRACY IN SOUTH AMERICA: THE ROLE OF CONSTITUTIONS IN SOCIAL WELFARE.

Daniel Alexandre Pinto [1]
José Antonio de Faria Martos [2]
Romero Antônio Superbia Baptista [3]

Resumo

O presente trabalho tem a finalidade de discorrer sobre o papel das Constituições e a relação com o bem-estar social, com enfoque no Brasil e no Uruguai. A pesquisa centraliza-se no constitucionalismo na América do Sul, e analisa a relevância das constituições desses países na promoção do bem-estar social. Destaca-se que muitos países sul-americanos sofreram com ditaduras militares, o que, indubitavelmente, negligenciou o direito a dignidade humana, por conseguinte, o bem-estar social. No contexto uruguaio, a estabilidade constitucional e a eficácia das instituições em responder a crises políticas são enfatizadas. O sistema político do Uruguai, caracterizado por um presidencialismo pluralista e uma forte integração política e social, demonstra resiliência em face de desafios econômicos e políticos. Objetiva-se com o artigo, analisar o papel das Cortes constitucionais nos dois países, visto que elas desempenham papéis importantes na interpretação das constituições e na influência das políticas públicas. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem um papel central, enquanto no Uruguai, a Suprema Corte de Justiça e o Tribunal de Lo Contencioso Administrativo atuam conjuntamente para garantir a legalidade administrativa. Ao final, o artigo compara os mecanismos de democracia direta implementados no Brasil e no Uruguai, e discute os desafios e a eficácia dessas ferramentas na promoção da participação da sociedade em geral no Estado Democrático de Direito. Este artigo utiliza o método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais, destacando-se artigos estrangeiros que abordam a temática da democracia no Uruguai.

Palavras-chave: Constituição, Bem-estar social, Constitucionalismo, Democracia e direito, Direito comparado

---

[1] Graduando pela Faculdade de Direito de Franca; Bolsista PIBIC 2022/2023; Integrante do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Internet (GPPT) e Presidente do Diretório Acadêmico “28 de Março”

[2] Doutor em Direito pela FADISP – São Paulo. Doutor em Direito pela UMSA – Buenos Aires. Professor titular e Coordenador da pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: joseantoniomartos@gmail.com

[3] : Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Franca; Bolsista PIBIC 2022/2023;

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to discuss the role of Constitutions and their relationship with social welfare, focusing on Brazil and Uruguay. The research centers on constitutionalism in South America, examining the significance of these countries' Constitutions in promoting social welfare. It is noted that many South American countries suffered under military dictatorships, which undoubtedly disregarded human dignity and consequently social welfare. In the Uruguayan context, the stability of the Constitution and the effectiveness of institutions in responding to political crises are emphasized. Uruguay's political system, characterized by pluralist presidentialism and strong political and social integration, demonstrates resilience in the face of economic and political challenges. The article aims to analyze the role of Constitutional Courts in both countries, as they play crucial roles in interpreting Constitutions and influencing public policies. In Brazil, the Supreme Federal Court plays a central role, while in Uruguay, the Supreme Court of Justice and the Administrative Claims Court work together to ensure administrative legality.Lastly, the article compares direct democracy mechanisms implemented in Brazil and Uruguay, discussing the challenges and effectiveness of these tools in promoting societal participation in a Democratic Rule of Law. The article employs a deductive method based on bibliographic and documentary research, drawing on foreign articles that address democracy in Uruguay.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Social welfare, Constitutionalism, Democracy and law, Comparative law

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de trazer a baila o papel da eficácia das Constituições no propósito de se conseguir um Estado de bem estar social. O Brasil e os demais países da América do Sul, apresentam problemas semelhantes em vários setores sociais e principalmente no campo político e econômico, de forma que estão longe de atingir o estado ideal, haja vista os inúmeros problemas sociais enfrentados por esses países .

O tema central da pesquisa é com relação ao Constitucionalismo, com enfoque na América do Sul, em especial, no tocante ao Brasil e o Uruguai. A relevância se dá, justamente, pelo conhecimento que as próprias Cartas Magnas dos referidos países objetivam a questão do bem estar social, assim sendo, os pensadores do direito, precisam investigar e verificar se realmente há a eficácia quanto a isso. O problema reside na constatação da eficácia e efetividade das normas jurídicas que asseguram o bem estar social.

É cediço que diversos países da América do Sul sofreram com épocas de ditaduras militares, o que, indubitavelmente, fez com que nesses períodos a democracia não fosse respeitada, por conseguinte, sendo deixada de lado a dignidade da pessoa humana, o que acarretou, na maioria deles na perda da possibilidade do bem estar social.

Em razão dos elementos supracitados, utiliza-se na investigação científica o método exploratório, e pretende contribuir de forma positiva para o debate acadêmico no tocante a seara ora apresentada.

Outrossim, foi utilizado o método dedutivo, ou seja, parte de um contexto geral para análises mais especificas, utilizando-se procedimentos técnicos como o bibliográfico e em especial os documentais, para exemplificar, artigos estrangeiros que teçam comentários principalmente sobre a atual situação democrática do Uruguai.

2 BRASIL: A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA INFLUÊNCIA NA ESTABILIDADE POLÍTICA.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada após um longo período de regime militar, indubitavelmente, representa um marco na história política e social do país. Tal documento não só estabeleceu as bases para a redemocratização do país, mas também influenciou profundamente a estabilidade política brasileira. Por meio de princípios e normas, a Constituição de 1988 buscou alcançar um Estado Democrático de Direito, o qual promove a participação popular, a separação dos poderes e a garantia dos direitos fundamentais, pilares para uma democracia.

Entende-se que um dos aspectos mais significativos da Constituição de 1988 é o seu papel para a estabilidade política do Brasil. Por exemplo, há o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visto que a Constituição promoveu um equilíbrio de poder que é essencial para a manutenção da democracia. Esse sistema impede que um único poder domine o cenário político, garantindo uma distribuição equitativa de autoridade e responsabilidades, o que, por sua vez, fortalece a governança democrática.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, expõe seus ensinamentos:

> No plano dos fatos, a institucionalização da separação dos poderes sempre deu preeminência, se não preponderância ao Executivo. E isso num grau muito superior ao das experiências estrangeiras, salvo as latino-americanas. Isto, sem dúvida, mais se deve a nossos costumes políticos do que à letra das leis e da Constituição. É preciso considerar na mensuração concreta não apenas os poderes jurídicos com que ele conta – como o de administrar e de "legislar" direta ou indiretamente – mas outros aspectos como ser ele o Poder que garante a segurança interna e externa, o gestor da economia, o protetor dos carentes, etc. (FERREIRA FILHO, 2006)

Nota-se, portanto, o papel dessa proeminência do Executivo, ao passo que a atribuição do Poder Legislativo, o qual tem a finalidade de legislar, encontra-se encoberta pela atuação do Executivo, que tem avocado para si tal prerrogativa, o que resulta em um esvaziamento das funções inerentes ao Parlamento.

Outrossim, na linha de pensamento de referido professor o Poder Judiciário, emerge robustecido no que concerne à sua atuação política. Frequentemente, os tribunais assumem o protagonismo para que as políticas públicas sejam, de fato, implementadas, todavia, em algumas

circunstâncias acaba por fazer o papel que era, originalmente, do Poder Legislativo, por exemplo. Para ele, por vezes chega a inovar no ordenamento jurídico, inclusive em matéria constitucional, por meio de instrumentos como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que, em última análise, implica em uma alteração do próprio texto magno. (FERREIRA FILHO, 2006).

Tal postura, contudo, não se dá por meio de uma usurpação de competências, todavia, encontra respaldo em mecanismos previstos na própria Constituição Federal, sendo, não raro, uma resposta à inércia dos demais Poderes, notadamente do Legislativo, em cumprir com suas funções originárias.

Compreende-se, que a Constituição de 1988 ampliou significativamente os direitos e garantias fundamentais, e estabeleceu vários direitos sociais, civis e políticos, ou seja, não só reforçou a proteção aos cidadãos contra abusos de poder, mas também promoveu uma maior inclusão social e política. A inclusão de direitos como saúde, educação e segurança como deveres do Estado contribuiu para o bem-estar social, o que reflete em partes, a eficácia do texto magno para com essa temática.

Jorge Abrahão de Castro e José Aparecido Carlos Ribeiro, entendem que o conjunto de normas inscritas na Constituição de 1988, referentes à política social, redesenha, portanto, de forma radical, o sistema brasileiro de proteção social, afastando-o do modelo meritocrático-conservador, no qual foi inicialmente inspirado, e aproximando-o do modelo redistributivista, voltado para a proteção de toda a sociedade, dos riscos impostos pela economia de mercado. Neste novo desenho, afirma-se o projeto de uma sociedade comprometida com a cidadania substantiva, que pretende a igualdade entre seus membros – inclusive por meio da solidariedade implícita na própria forma de financiamento dos direitos assegurados. (CASTRO; RIBEIRO, 2006, p.27)

A Constituição também instituiu mecanismos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, os quais permitem uma maior participação dos cidadãos nas decisões políticas. Tais instrumentos fortalecem o regime democrático ao aproximar o poder decisório da população, o que estimula uma cultura política mais participativa e engajada. A possibilidade de participação direta no processo legislativo e em decisões importantes do país contribui para a legitimação das instituições democráticas e para a estabilidade política.

Em razão dos elementos supracitados, compreende-se, que, sim, houve eficácia e evolução quantos aos direitos fundamentais, por conseguinte, o estado de bem estar social, todavia, indiscutivelmente, o Brasil está longe de atingir a sociedade delineada na conhecida obra de Thomas More, publicada no ano de 1516 cujo nome é "Utopia". (MORE, 1516) ,

3 URUGUAI: ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL E RESPOSTA A CRISES POLÍTICAS.

O Uruguai se destaca na América Latina por sua estabilidade constitucional e pela eficácia com que suas instituições respondem às crises políticas. A trajetória constitucional do país, marcada por períodos de autoritarismo e democracia, culminou em um sistema político robusto, capaz de absorver e superar desafios significativos.

O país possui um notável histórico de resiliência constitucional. Após o golpe de Estado de 1973, que instaurou um regime civil-militar, o Uruguai viveu um dos períodos mais sombrios de sua história.

Em 1976, o governo militar emitiu uma série de decretos constitucionais que alteraram a Constituição de 1967, criando o Conselho da Nação (*Consejo de la Nación)* como o órgão governamental supremo, com funções executivas e legislativas. Esse conselho era composto por trinta membros do Conselho de Estado, um órgão criado pelo regime em junho de 1973 para substituir a Assembleia Geral, que havia sido dissolvida, além de vinte e oito altos funcionários das Forças Armadas, sendo dezesseis do exército, seis da marinha e seis da aeronáutica.

O Conselho da Nação tinha a autoridade para nomear o Presidente da República, bem como os membros do Conselho de Estado, do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Reclamações Administrativas, que foi dissolvido em 1985.

Oito atos institucionais substituíram muitas das disposições funcionais e garantias da Constituição de 1967. Esses atos, além de conferir ao Conselho da Nação o poder de nomear o presidente da república e definir a política geral do país, privavam os anteriores titulares e candidatos de seus direitos políticos e permitiam a demissão arbitrária de funcionários públicos.

No entanto, a transição para a democracia em 1985, evidenciou a capacidade do Uruguai de superar crises políticas por meio de mecanismos constitucionais e legais.

Essa transição para a democracia é um testemunho da força das instituições uruguaias, conforme afirma Samuel Descresci, no sentido de que observa-se no Uruguai um presidencialismo pluralista que demanda negociação, compromisso e coalizão entre os atores políticos em uma situação política marcada pela separação dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário). Em razão disso, tem-se no cenário uma situação que privilegia a competição e o pragmatismo político à ideologia. (DECRESCI, 2015).

Referido professor faz observações pontuais e importantes sobre o sistema do Uruguai no sentido de que o país é pioneira entre as nações latino-americanas a modernizar seu Estado e sua política. Para ele desde a passagem do século XIX para o XX, os atores políticos uruguaios operaram mudanças significativas, tais como a separação entre Estado e igreja, regulação trabalhista, Lei de divórcio, voto feminino além de outras conquistas sociais, sendo que em razão disso e da progressiva modernização, foi chamada de a "Suíça das Américas". E digno de nota é que tais medidas foram conseguidas muito em função da governabilidade que o executivo desfruta em meio àquele sistema político (DECRESCI, 2016) .

No mesmo sentido escrevem Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau:

> El hecho de que se trate de sociedades de las muchas que no experimentaron el Estado social, induce a pensar que las raíces sociales de las manifestaciones de protesta en América Latina conducirán a la búsqueda de formas de rescate de la dignidad de los pueblos, de reivindicación de sus derechos, de exigencia de lo que les corresponde, a través de mecanismos globalmente transformadores y que funcionen. Los procesos constituyentes latinoamericanos, por lo tanto, se circunscriben en el abanico –por otra parte tampoco muy amplio– de mecanismos de cambio y, por ello, pasan a ser procesos necesarios en el devenir de la historia, como resultado directo de los conflictos sociales que aparecieron durante la aplicación de políticas neoliberales, particularmente durante la década de los ochenta, y de los movimientos populares que intentaron contrarrestarlos. La traslación de sus necesidades a los textos constitucionales a través, entre otros, de cambios constitucionales, se traducen en la culminación de un camino progresivo hacia lo que se conoce como nuevo constitucionalismo latino-americano. (PASTOR; DALMAU, 2011, p.318)

A estabilidade política do Uruguai é amplamente atribuída ao seu sistema político, que promove a participação ampla e a representação proporcional. O sistema de eleições diretas para a presidência e o parlamento, juntamente com o modelo de coalizão governamental, incentiva o diálogo e a negociação entre diferentes partidos políticos. Indubitavelmente, essa estrutura tem sido fundamental para evitar polarizações extremas e para facilitar uma governança eficaz, mesmo em tempos de crise.

Para o jurista e professor Jorge Lanzaro, no Uruguai, como em outros países pequenos e dependentes, o Estado desempenhou historicamente um notável papel central e desde o começo do século XX tornou-se um Estado "ampliado", assumindo funções estratégicas no desenvolvimento da economia e da sociedade (nacionalização de bancos, empresas e serviços, regulamentação de mercados e do trabalho, educação pública, previdência social). (LANZARO, 2003, p.53)

Para o jurista, desde a democratização originária, a integração política está amarrada à integração social, mediante ligações que deixam marcas duradouras na cidadania (política e social) e na cultura cívica. Os partidos tradicionais participam da construção do Estado e negociam sua expansão, moldando sua estrutura política e agindo como "governantes permanentes", numa posição de dominação em relação à burocracia e com uma forte conexão com agentes sociais e grupos de interesse. Mais do que qualquer outro fator, os partidos agem como detentores da liderança política - ancorada no Estado - que se torna o principal motor dos projetos nacionais, do desenvolvimento econômico e da integração social. (LANZARO, 2003)

A resposta do Uruguai a crises políticas e econômicas demonstra a força de suas instituições. Pode-se citar a crise econômica de 2002, a qual é um exemplo, onde o país enfrentou desafios significativos, o que incluiu desemprego elevado, desvalorização da moeda e fuga de capitais. A resposta institucional a essa crise, centrada na estabilidade macroeconômica e na proteção social, demonstrou a capacidade do Uruguai de implementar políticas eficazes em momentos críticos, mantendo a ordem constitucional e a confiança pública.

A Constituição do Uruguai e suas emendas subsequentes enfatizam a proteção dos direitos fundamentais como um pilar da estabilidade política. O país tem uma longa tradição de respeito aos direitos humanos, liberdade de expressão e justiça social. Essa ênfase nos direitos fundamentais não só fortalece a democracia, mas também serve como um mecanismo de resposta a crises, o que assegura que as liberdades civis sejam protegidas mesmo em períodos de turbulência política.

A estabilidade constitucional do Uruguai, portanto, é o resultado de uma combinação de fatores, que inclui um forte compromisso com a ordem democrática, um sistema político inclusivo e representativo, instituições robustas capazes de responder eficazmente a crises, e uma

cultura de respeito aos direitos fundamentais e participação cidadã. Esses elementos juntos são os pilares para um Estado Democrático de Direito.

4 O PAPEL DAS CORTES CONSTITUCIONAIS: ANÁLISE ENTRE OS PAÍSES

As cortes constitucionais desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação das constituições, influenciando diretamente a política pública e a proteção dos direitos fundamentais.

Outrora, a capacidade das Cortes Constitucionais de interpretar a constituição coloca-as em uma posição única para influenciar a política. Por meio de suas decisões, essas cortes podem validar ou invalidar leis e políticas, o que, determina, assim a direção de importantes questões sociais, econômicas e políticas. Tal função interpretativa permite que as cortes contribuam para a evolução do direito constitucional, adaptando-o às mudanças sociais e aos novos desafios, o que, por sua vez, pode redefinir prioridades políticas e legislativas.

Na perspectiva do ministro Gilmar Mendes, um dos aspectos mais louváveis da Carta Magna de 1988 reside justamente na proeminência conferida ao Poder Judiciário, pois adota-se de um paradigma de atuação pautado pela independência e liberalidade.

Afirma o Ministro Gilmar Mendes que talvez estejamos na liderança da judicialização das questões, mas este dado não é positivo, porque uma sociedade não se funda no processo de judicialização. Temos algo em torno de 100 milhões de processos em tramitação. Este não é um dado saudável, mostra que talvez estejam faltando outras formas de solução de conflitos. Uma sociedade não se estrutura com base no Judiciário como único meio de solução de conflitos. (MENDES, 2013)

Segundo a visão predominante na doutrina, incumbe a essas Cortes, como missão primordial, o exercício do controle de constitucionalidade, que declara a invalidade de diplomas legais e atos normativos que se revelam incompatíveis com os preceitos emanados da Lei Fundamental, atua-se, assim, como aqueles que possuem o papel de vigiar e fazer com que a Constituição seja efetivada, mesmo quando tal postura implique em contrariar a vontade majoritária expressa pelos representantes eleitos pelo povo.

Outrossim, não há que se dizer que a atuação do Judiciário recai num possível ativismo judicial, haja vista que, a atuação do Judiciário acontece quando provocado. Acrescenta-se que a própria lógica da tripartição almeja o equilíbrio e a harmonia.

Importante aduzir também sobre o papel da Cortes Constitucionais diante dos direitos e garantias individuais pois “ la historia política, en cierta forma reciente de los países del Mercosur, ha llevado a los juristas a una defensa de los derechos y garantías individuales de forma absoluta. Realmente es muy difícil transigir con relación a dichos derechos y garantías del hombre” . (MARTOS; MARTOS, 2023)

Para os juristas Danilo Henrique Nunes, Raul Lemos Maia, e Edilson Vitorelli Diniz Lima, o que se indica pela lógica da tripartição dos poderes é, portanto, uma divisão de tarefas conferidas de modo a facilitar os objetivos constitucionais de uma sociedade. Contudo, apesar dos atos específicos relativos a cada um dos poderes, não há de maneira absoluta a exclusividade de um poder nas funções estatais, mas devem harmonizar entre si em busca dos fins do próprio Estado. (NUNES; MAIA; DINIZ, 2023, p.30)

Importante acrescentar que “ la historia política, en cierta forma reciente de los países del Mercosur, ha llevado a los juristas a una defensa de los derechos y garantías individuales de forma absoluta. Realmente es muy difícil transigir con relación a dichos derechos y garantías del hombre” . (MARTOS; MARTOS, 2023)

Em suma, as Cortes Constitucionais desempenham um papel indispensável na relação entre o direito e a política, o que molda o desenvolvimento político e social por meio de suas decisões judiciais. A influência estende-se por todos os aspectos da governança, o que assegura que o Estado opere dentro das linhas da constituição e promova a justiça, a democracia e o respeito aos direitos humanos.

5 COMPARATIVO ENTRE OS PAÍSES ANALISADOS.

O Brasil e o Uruguai possuem sistemas judiciários distintos, com características próprias em suas Cortes Constitucionais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) atua como a Corte Constitucional, enquanto no Uruguai, essa função é desempenhada pela Suprema Corte de Justiça do Uruguai (SCJ).

No Brasil, O Supremo Tribunal Federal, tem um amplo leque de atribuições, incluindo o controle de constitucionalidade das leis, julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, e

resolução de conflitos federativos. Além disso, o STF julga casos de grande repercussão nacional, influenciando significativamente a política pública e os direitos individuais.

O STF tem um papel central no cenário político brasileiro, frequentemente envolvido em decisões de alta relevância política e social. Sua atuação tem sido determinante em questões como direitos humanos, combate à corrupção, e interpretação de direitos fundamentais. O STF é visto como uma instituição que garante a estabilidade democrática, embora muitas vezes seja alvo de críticas por sua atuação expansiva.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é a cúpula do Poder Judiciário, com a prerrogativa de guardião da Constituição Federal de 1988. Composto por onze ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, o STF tem a competência de julgar, em última instância, as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, entre outras atribuições. Essa estrutura confere ao STF um papel central na vida política do país, o qual atua frequentemente em questões que vão além do âmbito jurídico, influenciando diretamente na política, economia e sociedade.

A Suprema Corte de Justiça do Uruguai possui a atribuição de controle de constitucionalidade, podendo declarar a inconstitucionalidade de leis e atos administrativos. O *Tribunal de Lo Contencioso Administrativo*, por sua vez, assegura a legalidade dos atos administrativos, atuando como um órgão de controle mais específico em relação à administração pública.

A Suprema Corte de Justiça do Uruguai e o Tribunal de Lo Contencioso Administrativo desempenham papéis essenciais na manutenção da ordem constitucional e administrativa. A Suprema Corte é reconhecida por sua estabilidade e imparcialidade, contribuindo para a confiança nas instituições democráticas. O Tribunal de Lo Contencioso Administrativo garante a legalidade dos atos governamentais, fortalecendo o Estado de Direito e a proteção dos cidadãos contra abusos administrativos.

Em maior destaque, a *Corte Institutional Uruguaia* apresenta Jurisdição em todo o território nacional, mas com uma abordagem mais ampla que inclui não só questões constitucionais, mas também civis, penais, administrativas, entre outras. Embora suas decisões também impactem a política, o foco é mais amplo, o qual abrange a garantia da justiça em

diversos ramos do direito. O *Tribunal de lo Contencioso Administrativo* (TCA) complementa o papel de controle da legalidade administrativa. (FREITAS, 2020)

Em suma, tanto no Brasil quanto no Uruguai, as cortes constitucionais desempenham papéis fundamentais na proteção dos direitos constitucionais e na garantia da legalidade e justiça. Embora existam diferenças estruturais e funcionais, ambas as instituições são pilares essenciais para a estabilidade democrática e o bem-estar social. A comparação revela a importância de um judiciário independente e eficiente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito em ambos os países.

Como já ressaltado, o Uruguai não possui uma corte constitucional específica. O controle de constitucionalidade é exercido de forma difusa pela Suprema Corte de Justiça (SCJ), composta por cinco ministros escolhidos pela Assembleia Geral. A SCJ Uruguaia tem a função de órgão máximo do Poder Judiciário, com competências que abrangem não apenas o controle de constitucionalidade, mas também a supervisão geral da administração da justiça.

Em termos de impacto político e social, as decisões do STF no Brasil têm grande visibilidade e frequentemente são objeto de debates públicos intensos, o que reflete a polarização política do país. No Uruguai, a SCJ e o TCA atuam de maneira mais discreta, mas não menos importante, o que garante a estabilidade jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

Cita-se a título exemplificativo, a adoção do modelo de "Justiça Participativa", adotado pelo Poder Judiciário Uruguaio, destacado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, em palestra proferida na Escola de Comando e Estado Maior do Exército no Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 2003, que assim manifestou:

> "Neste aspecto, abro um parêntese para volver os olhos para o Uruguai e citar sua valiosa experiência, na qual, por intermédio de um Convênio Interinstitucional entre o Poder Judiciário e o Ministério da Saúde, permitiu a instalação em cada hospital público de um balcão de atendimento ao cidadão, mantendo plantão com um funcionário da Justiça, um mediador e visita diária de um juiz. (ANDRIGHI , 2003)

Nota-se que as decisões judiciais, tanto no Brasil quanto no Uruguai, têm profundos impactos políticos e sociais, o que reflete não só na interpretação da lei, mas também na direção das políticas públicas e na vida cotidiana dos indivíduos.

Entende- se por democracia direta a manifestação do povo sobre decisões do parlamento federal ou que sugira alterações na constituição. No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu a democracia direta como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e introduziu instrumentos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Esses mecanismos visam fortalecer a participação dos cidadãos nas decisões políticas, permitindo-lhes expressar diretamente suas vontades em assuntos de relevância nacional ou local.

Apesar dessa previsão constitucional, a implementação efetiva desses instrumentos enfrenta obstáculos, como a complexidade dos procedimentos legislativos, a falta de informação e mobilização da população, e a resistência de setores políticos que veem na democracia direta uma ameaça ao seu poder de influência.

No Uruguai, a democracia direta também ocupa um lugar de destaque, com a utilização frequente de plebiscitos e referendos para decidir sobre uma ampla gama de temas, desde reformas constitucionais até questões de políticas públicas específicas. O sistema político Uruguaio facilita a realização dessas consultas, refletindo uma cultura política que valoriza a participação direta dos cidadãos nas decisões governamentais. Além disso, o Uruguai implementou o recurso de referendo revogatório, permitindo que os eleitores rejeitem leis já aprovadas pelo parlamento, o que representa uma expressão ainda mais direta da soberania popular.

Todavia, o Uruguai enfrenta seus próprios desafios na implementação de mecanismos de democracia direta, como a polarização política que essas consultas podem gerar e o alto custo de organização de plebiscitos e referendos. Ademais, a eficácia desses mecanismos depende da qualidade da informação disponível para os eleitores, o que requer um esforço contínuo de educação política e transparência por parte das autoridades e dos meios de comunicação.

Conclui-se, portanto, que o Brasil e Uruguai demonstram um compromisso com a inclusão de mecanismos de democracia direta em seus sistemas políticos, reconhecendo o valor da participação cidadã nas decisões que afetam a vida coletiva.

No entanto, a efetiva implementação desses mecanismos ainda enfrenta desafios significativos, que vão desde a necessidade de maior conscientização e mobilização popular até questões relacionadas à organização e custo das consultas. Superar esses obstáculos é essencial

para fortalecer a democracia e garantir que a voz dos cidadãos seja ouvida e respeitada nas decisões políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede conclusão, este trabalho examinou o papel fundamental das Constituições na promoção do bem-estar social, com foco específico em Brasil e Uruguai. A pesquisa demonstrou que, apesar dos desafios impostos por períodos de ditaduras militares que afetaram profundamente os direitos humanos e o bem-estar social, ambos os países têm mostrado caminhos distintos e eficazes na reconstrução democrática e no fortalecimento institucional.

No caso uruguaio, a estabilidade constitucional e a eficácia das instituições em responder a crises políticas destacam-se como pilares fundamentais de sua resiliência. O presidencialismo pluralista e a forte integração política e social do Uruguai revelam um sistema robusto capaz de enfrentar desafios econômicos e políticos com sucesso.

Por outro lado, o papel central do Supremo Tribunal Federal no Brasil, em contraste com a atuação conjunta da Suprema Corte de Justiça e do *Tribunal de Lo Contencioso Administrativo* no Uruguai, ilustra a importância das Cortes constitucionais na interpretação das Constituições e na influência sobre as políticas públicas. Essas instituições são cruciais para garantir a legalidade administrativa e proteger os direitos dos cidadãos.

Além disso, a comparação dos mecanismos de democracia direta implementados em ambos os países permitiu identificar desafios e avaliar a eficácia dessas ferramentas na promoção da participação cidadã no Estado Democrático de Direito. A análise evidenciou que, embora existam diferenças significativas nos sistemas adotados, ambos os países buscam fortalecer a participação popular como meio de assegurar a legitimidade e a responsividade governamental.

Este estudo, utilizando o método dedutivo baseado em pesquisas bibliográficas e documentais, reafirma a importância das Constituições e das instituições democráticas na promoção do bem-estar social. Conclui-se que a consolidação de um constitucionalismo robusto é essencial para a proteção da dignidade humana e para o desenvolvimento de uma sociedade justa e equitativa. Por fim, espera-se que as lições extraídas da experiência do Brasil e do Uruguai possam servir de referência para outras nações sul-americanas em suas jornadas democráticas.

Em razão dos elementos supracitados, conclui-se que, tanto o Brasil, quanto o Uruguai estão longe de atingir o apogeu, de um estado ideal. Todavia, pode-se dizer que, quando comparado com o passado onde ambos os países sofreram com as ditaduras militares, é possível afirmar que as Constituições vigentes, ajudaram a fortalecer a democracia de ambos os países.

Indubitavelmente, quando se tem o fortalecimento da democracia, há também um ambiente favorável para uma melhor qualidade de vida para os indivíduos ali presentes na sociedade no qual ele está inserido, isto é, um bem estar social.

Assim sendo, os progressos são latentes, no Brasil, e a Constituição de 1988 conseguiu instaurar a democracia almejada por muitos, haja vista que foi uma Constituição emanada pelo povo, cujos valores estão consagrados em seu preâmbulo.

Assim sendo, propicia instrumentos de controle social e participação da população em geral nas decisões significativas para a população. Enquanto no Uruguai, a restauração da democracia em 1985 e as reformas subsequentes trouxeram uma maior estabilidade política e um compromisso renovado com os Direitos Humanos.

Conclui-se que a consolidação de um constitucionalismo robusto é essencial para a proteção da dignidade humana e para o desenvolvimento de uma sociedade justa e equitativa. Por fim, espera-se que as lições extraídas da experiência do Brasil e do Uruguai possam servir de referência para outras nações sul-americanas em suas jornadas democráticas.

O estudo das Constituições do Brasil e do Uruguai revela que, apesar dos avanços em direitos e garantias, ambos os países enfrentam desafios significativos para alcançar o bem-estar social ideal. A estabilidade constitucional, a separação de poderes e a atuação das cortes constitucionais são cruciais para o desenvolvimento democrático e a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, é necessário um compromisso contínuo com a implementação efetiva dessas normas para superar as barreiras sociais e econômicas e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O papel do poder judiciário em uma democracia representativa.** Palestra proferida na escola de Comando e Estado Maior do Exército - Ministério do Exército -

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2003. Disponível em https://core.ac.uk/download/pdf/79063057.pdf

BARROSO, Luís Roberto. I**nterpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45690/4508 . Acesso em 20 de abril. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CASTRO, José Abrahão. RIBEIRO, José Aparecido Carlos. **As políticas sociais e a Constituição de 1988: conquistas e desafios**. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4353/1/bps_n.17_pol%C3%ADticasocial.pdf. Acesso em 16 jun 2024.

DECRESCI, Samuel. **O sistema político, partidário e eleitoral do Uruguai**. Revista Sem Aspas. Araraquara, v. 4, p. 48–62, 2015. DOI: 10.29373/sas.v4i0.7114. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/7114. Acesso em: 16 jun. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS (FONAJUC). **Cadernos Jurídicos do Fórum Nacional de Juízes Criminais: vol. 40**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2006.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

FREITAS, Ruben Correa . **Estudio comparado del contencioso administrativo comparative study of administrative litigation estudo comparado do contencioso administrativo** . Revista de Derecho Público. Año 29. Número 57, setiembre 2020.

https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8045716.pdf

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Algunas reflexiones preliminares. Crítica y Emancipación n. 03. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales – Primer semestre 2010.

LANZARO, Jorge. **Os Partidos Uruguaios: a transição na transição.** Disponível em https://www.scielo.br/j/op/a/CCyzpcnZYZfpNtHdG8mc6Lk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 16 de jun. 2024

LANZARO. **La izquierda uruguaya: de la adscripción corporativa al desarrollo de un partido de nuevo tipo Montevidéo**: Instituto de Ciencia Política, Working Paper, 1996.

LANZARO. **La "segunda" transición en el Uruguay. Gobierno y partidos en un tiempo de reformas**. Montevidéo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000a.

MARCHETTI, Victoria. **O sistema político-partidário e eleitoral do Uruguai**. *Dialnet*. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6263080.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria**. Las interceptaciones telefónicas em los países del Mercosur**. São Paulo: Editora Lemos e Cruz,. 2ª Ed. 2023. 258p.

MENDES, Gilmar. **A Constituição de 1988 permitiu a estabilidade institucional no Brasil**. *Conselho da Justiça Federal (CJF)*, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/setembro/gilmar-mendes-201ca-constituicao-de-1988-permitiu-a-estabilidade-institucional-no-brasil201d. Acesso em: 13 jun. 2024.

MONTFERRE, Helio.. **Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil.** IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil. Acesso em: 16 jun. 2024.

MORE, Thomas. Utopia. Leuven: Dirk Martens, 1516. Facsimile edition, edited by Edward Surtz, S.J., and J.H. Hexter. New Haven: Yale University Press, 1965.

MORENO, Mariana Velasco Rivera; PINEDA, Antonio Herrera. **La democracia y el constitucionalismo en América Latina**. *Dialnet*. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8045716.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

NUNES, Danilo Henrique; MAIA, Raul Lemos Maia; LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Da desjudicialização das políticas públicas: as possíveis diferenças entre as políticas preferidas e preferenciais e o papel do poder executivo.** Disponível em : https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index ISSN on-line: 1982 - 9957 DOI: 10.17058/rdunisc.vi67.16337. Acesso em 15 jun 2024.

PASTOR, Roberto Viciano e DALMAU, Rubén Martínez. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. Revista General de Derecho Público Comparado, n. 9, 2011.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina**. 2000.

ZARATTI, José Ricardo Ávila. **Constitucionalismo, democracia e desenvolvimento na Bolívia**. *CORE*. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79063057.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.